PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO 083
PROJETO DE LEI 084/94
AUTORIA Executivo

L E I Nº 0735/94

SÚMULA: Altera disposições do Art. 229 da Lei nº 052/75 de 10/12/75 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - O Artigo 229 da Lei nº 052/75 de 10/12/75, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"Art. 229 - .....

§ 1º - Fica acrescida à legislação relativa à Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, bem como, à sua renovação as obrigações acessórias relativas à inscrição dos Contribuintes no Cadastro Mobiliário abaixo signadas.

§ 2º - O sujeito passivo da taxa de licença para localização e funcionamento do Estabelecimento deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliarios, na forma regulamentar, onde deverá constar a perfeita identificação do contribuinte e responsáveis, as atividades exercidas, o respectivo local e outras informações exigidas pela Administração Municipal.

§ 3º - Deverão ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 4º - A inscrição deverá ser efetuada:

a) - para os estabelecimentos em funcionamento sem inscrição, até o 5º dia útil após a notificação expedido pelo órgão municipal responsável, sem que lhe sejam aplicadas as penalidades durante este prazo.

b) - para os estabelecimentos que ainda não iniciaram suas atividades, até a data do início das mesmas.

continua

§ 5º - Quando os dados constantes da inscrição sofrerem alterações, inclusive o encerramento das atividades, o sujeito passivo deverá comunicar sua ocorrência, dentro de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida pela Administração Municipal.

§ 6º - O fisco poderá promover, de ofício, a inscrição ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou quando apresentadas com erros ou omissões, através de documentos da Junta Comercial, ou da Receita Estadual ou Receita Federal.

§ 7º - Quando houver necessidade de se conhecer novos dados, a Administração poderá exigir a apresentação de qualquer outras declaração, na forma e prazos regulamentares.

§ 8º - As infrações ou inobservâncias ao contido nos parágrafos 2º, 5º e 7º, sujeitam o infrator, além de outras, às seguintes penalidades:

I - Falta de inscrição no Cadastro Imobiliario: multa de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município)

II - Falta de alteração dos dados cadastrais, dentro do prazo legal: multa de 5 UFM (cinco Unidades Fiscais do Municipio).

§ 9º - A inscrição no Cadastro Mobiliário e o pagamento da respectiva Taxa não implica, necessariamente, na regularidade do estabelecimento ou do exercício de atividade.

§ 10 - A concessão do Alvará de Licença para Funcionamento dependerá do cumprimento das demais posturas municipais.

§ 11 - Não sendo reincidente, poderá, a critério da Secretaria da Fazenda, ser as penalidades parceladas em até 3 vezes, devidas em UFM.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 12 dias do mês de dezembro de 1.994

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal